



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202200063000255

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 7/2022

### I- HISTÓRICO E OBJETIVO:

Tratam os presentes autos da solicitação de parecer a este Conselho relativo ao Projeto de Lei nº. 561/2019(Processo Legislativo nº. 2019003824) de autoria do Deputado Estadual e presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Lissauer Vieira que dispõe sobre o ensino de noções básicas de direito nas escolas estaduais.

O projeto visa tornar obrigatória a realização de palestras sobre cidadania que serão ministradas por advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás(OAB-GO), com o enfoque em noções básicas sobre direitos e deveres dos cidadãos no ensino fundamental e médio das instituições de ensino da rede pública estadual.

Ressalta o Autor que o objetivo é preparar a juventude para os desafios do mundo moderno, despertando noções de cidadania para a construção de uma vida melhor e mais justa, com a abordagem de temas como:

[...]voto consciente, combate à corrupção, meio ambiente, direito dos trabalhadores, direitos humanos (direitos das mulheres, exclusão social, racismo, tortura, homofobia), acidente de trabalho, direito da empregada doméstica, estatuto da criança e do adolescente, drogas, aborto, separação, doenças sexualmente transmissíveis - DST, bullying.

Seguindo o processo legislativo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação(CCJR ) designou como relator o Deputado Virmondés Cruvinel que apresentou parecer favorável a aprovação da matéria, no entanto, o Deputado Delegado Humberto Teófilo pediu vistas do projeto pelo prazo regimental, sendo que a CCJR em 24 de setembro aprovou o parecer do relator.

Na sequência, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte com a designação do Deputado Cairo Salim para relatar o projeto. Destaca-se que o nobre relator antes de emitir seu relatório final acerca da conveniência da proposição e “em atenção à necessidade de saudável e democrático



diálogo interinstitucional, bem como por força do inciso I do art. 14 da Lei Complementar n. 26 de 28 de dezembro de 1998”, solicitou a este Colegiado manifestação a respeito da propositura.

## II- ANÁLISE LEGAL E PEDAGÓGICA:

Para uma melhor análise das proposições que compõem o Projeto de Lei em tela julgamos necessário citar a Constituição Nacional que em seu Artigo 205 define:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei N. 9.394/1996, de igual forma, merece ser considerada. É neste texto legal que estão previstas as principais linhas e objetivos da educação de nosso País. Os Artigos 2º e 22 dessa norma legal apresentam conceitos importantes para o entendimento da matéria em apreço. O que justifica a sua citação literal:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

A mesma Lei trata de detalhar alguns desses princípios citados em proposições mais práticas em diversos artigos. Eu indicaria, especialmente, os Artigos 3º, 26, 27 e 34.

A Constituição do Estado de Goiás, de igual forma, trata da questão visto que o seu Artigo 156, no seu *Caput*, reproduz textualmente o do Artigo 205 da Constituição Nacional.

A Lei Complementar Estadual N. 26/98 estabeleceu as Diretrizes e Bases do Sistema Educativo Goiano e ao fazê-lo segue o mesmo rumo trilhado pela Lei N. 9.394/96 - LDB. É o que podemos constatar ao observarmos o que prescreve o Artigo 2º da referida Lei Estadual:

Art. 2º - A educação escolar tem por fins e princípios:

I - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho mediante o acesso à cultura, e aos conhecimentos humanísticos, científicos, tecnológicos e artísticos;

II - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

III - a observância dos princípios dispostos na Constituição Federal, e na Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

O Artigo 31 da Lei Complementar N. 26/98 reproduz textualmente o Artigo 22 da Lei N. 9.394/96 LDB. Os Artigos 33, 35, 36, 50, 51, 52 e 53, dessa mesma Lei são igualmente importantes para essa análise pois preveem conteúdos e objetivos educacionais ligados à essa matéria.

A constatação de que os temas e a atuação pretendida no Projeto de Lei em apreço leva a uma segunda questão: a legitimidade da OAB para a implementação dessa proposição.

O primeiro ponto a ser destacado é que esta categoria, a dos advogados tem a sua existência e atuação prevista na Constituição Federal. É o que diz o Artigo 133 da Carta Constitucional:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A Lei N. 8.906 de 04 de julho de 1994, segundo a sua ementa: "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)". Dessa forma a OAB tem uma Lei específica que trata de sua composição, atuação, responsabilidade e atribuição. O Artigo 44 dessa Lei dá a seguinte atribuição à OAB:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

(...)

Os preceitos legais para a análise desse Projeto estão dados. Dessa forma passamos a analisar um outro aspecto, o pedagógico.

A legislação educacional dá um lugar de destaque às unidades educacionais e, especialmente, ao seu projeto pedagógico. Assim os Artigos 12 e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei N. 9.394/96 dispõem:

**Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:**

**I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;**

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

**III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;**

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

**VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;**

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

(Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

~~VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2003)~~

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em

lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)

**IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;** (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

**X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.** (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

**XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.** (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) (Grifo nosso)

(...)

**Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (Grifo nosso)**

A Escola, dessa forma, é concebida como um espaço privilegiado do processo educativo e, por isso, a ela são assegurados elementos de autonomia para garantir o sucesso de sua ação pedagógica.

### **III- CONCLUSÃO:**

A título de contribuição e considerando as questões acima apresentadas podemos concluir:

1) o Projeto de Lei em apreço não apresenta impropriedades legais ou pedagógicas e está em conformidade com os princípios da educação brasileira;

2) o Artigo 3º do Projeto de Lei poderá ser aperfeiçoado se prever que a escola definirá, de acordo com seu Projeto Pedagógico, os temas a serem abordados nas palestras ali propostas;

3) igualmente, o Artigo 5º ficaria mais adequado à política educacional vigente se remetesse ao Projeto Pedagógico da Escola a flexibilização ali proposta visto que os temas propostos são caros aos dois componentes curriculares citados mas não só a estes visto que atendem ao projeto maior da educação brasileira.

4) ainda em relação ao Artigo 5º é importante reafirmar que essas atividades não substituem nenhum dos componentes curriculares previstos na legislação.

### **IV- VOTO**

O Pleno do Conselho Estadual de Educação resolve responder à consulta da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás nos termos deste Parecer.

**É o Voto.**

**Marcos Elias Moreira**

Conselheiro Relator



Parecer aprovado por unanimidade.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, aos 29 dias do mês de abril de 2022.**



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 02/05/2022, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 03/05/2022, às 14:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000029604517** e o código CRC **FEB48BF5**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO  
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202200063000255



SEI 000029604517